



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441228

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005119-62.2023.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante EDUARDO FRANCISCO TENORIO DE LIMA, é apelado MUNICIPIO DE AMERICANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.886 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1005119-62.2023.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA

APELANTE: EDUARDO FRANCISCO TENORIO DE LIMA

APELADO: MUNICÍPIO DE AMERICANA

COMPETÊNCIA RECURSAL – AÇÃO ORDINÁRIA - Pretensão de alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade recebido pelo autor/apelante por força de título judicial, constituído nos autos da ação ordinária/apelação nº 1004658-71.2015.8.26.0019, julgada em 17 de julho de 2018, pela Col. 12ª Câmara de Direito Público - Prevenção configurada - Aplicação do artigo 105 do RITJSP – Precedentes – Competência declinada em razão da prevenção – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Eduardo Francisco Tenorio de Lima em face do Município de Americana, objetivando a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade recebido pelo autor/apelante por força de título judicial, constituído nos autos da ação ordinária/apelação nº 1004658-71.2015.8.26.0019, julgada em 17 de julho de 2018, pela Col. 12ª Câmara de Direito Público (fls. 01/07).

A r. sentença de fls. 227/228, julgou improcedente a ação e extinguiu o feito por afronta à coisa julgada. Em razão da sucumbência, condenou o autor ao reembolso das eventuais custas e despesas processuais despendidas pelo Município, ora requerido, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios de seus patronos, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, ressalvada a

justiça gratuita concedida à fl. 80.

Inconformado, apela autor, alegando, em síntese, a não ocorrência de afronta a coisa julgada, não se trata de rediscussão de ação com transito em julgado, mas sim de pedido para que passe a receber o adicional de insalubridade com base de cálculo distinta daquela fixada pelo título judicial, ou seja, com base no piso salarial da prefeitura, respeitado o período já atingido pelo transito em julgado. Alega que interpôs recurso de apelação nos autos da ação ordinária nº 1004658-71.2015.8.26.0019, impugnando a base de cálculo ali fixada pelo d. juízo da causa e que que restou mantida em Segunda Instância, o que levou o autor a distribuir a presente ação, desta vez discutindo apenas a base de cálculo, respeitado o período anterior julgado naqueles autos.. Postula a reforma do julgado, com a procedência da ação (fls. 241/257).

Recurso processado e contrariado (fls. 582/589 e fls. 595/596).

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento por esta C. 9ª Câmara da Seção de Direito Público.

Trata-se de ação ordinária, proposta por servidor público do Município de Americana, pela qual visa a alteração da base de cálculo do adicional de insalubridade recebido pelo autor/apelante por força de título judicial, constituído nos autos da ação ordinária/apelação nº 1004658-71.2015.8.26.0019.

Justiça, bem como às fls. 151/154, constata-se que o v. acórdão proferido nos autos da ação ordinária/apelação nº 1004658-71.2015.8.26.0019, título exequendo, foi julgado em 17 de julho de 2018, pela Col. 12ª Câmara de Direito Público, de relatoria do Des. **RIBEIRO DE PAULA**, assim ementado:

“SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL Coveiro Pretensão de recebimento do adicional de insalubridade em grau máximo Cabimento Servidor que tem contato com agentes biológicos, conforme constatado em perícia, o que caracteriza suas atividades como insalubres em grau máximo Sentença de procedência confirmada Reexame necessário e recurso de apelação, desprovidos” (fls. 151/154).

Como se pode constatar, a presente ação está fundamentada no decidido na ordinária/apelação nº 1004658-71.2015.8.26.0019, pois como o próprio autor menciona na sua exordial ***“O requerente labora como coveiro e teve reconhecido judicialmente o direito ao adicional de insalubridade nos autos do Processo 1004658-71.2015.8.26.0019, com decisão já transitada em julgado”*** (fl. 02), e, no v. acórdão de fls. 151/154 restou expressamente consignado que:

“A difícil atividade do servidor é insalubre, exige maior proteção. Destaco trechos da r. sentença recorrida:

“Consoante apurado pelo jurisperito, o autor, no exercício de suas funções, mantém contato com animais peçonhentos, no caso, escorpiões, bem assim com baratas, vermes, bactérias e parasitas, estes com potencialidade inegável de transmitirem doenças, além do que é responsável pelo recolhimento do lixo do cemitério.

Enquadra-se sua atividade, portanto, no Anexo 14, da NR 15, da Portaria 3214/78, na categoria de agentes biológicos, fazendo jus, destarte, à percepção do adicional de insalubridade em seu grau máximo.

E não tendo sido questionada pelo autor a base de cálculo da incidência do percentual de 40%, fica ela mantida nos moldes já considerados pelo Município, a saber, o salário-mínimo”.

Ante o exposto, mantenho a sentença por seus e pelos fundamentos aqui acrescidos; responde o Município de Americana pelos ônus de sucumbência, conforme estabelecido na sentença; elevo os honorários advocatícios devidos pelo vencido para 18% (dezoito p/cento) do valor da condenação, conforme o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015. É como voto. Dispositivo REEXAME NECESSÁRIO E RECURSO DE APELAÇÃO, DESPROVIDOS. Desembargador J.M.RIBEIRO DE PAULA” (fls. 151/154 – g.n.), daí porque a melhor solução está no reconhecimento da prevenção da 12ª Câmara de Direito Público.

No tocante à prevenção, dispõe o art. 105 do Regimento Interno desta E. Corte de Justiça:

“Art. 105. A Câmara ou Grupo que primeiro

conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.”

Assim, é o caso de ser o feito redistribuído por prevenção ao Órgão Judicial que apreciou a apelação anterior, pois a decisão colegiada por ela proferida embasa a presente ação ordinária.

Nesse sentido, julgados desta EG. Câmara e Corte:

APELAÇÃO – Servidora pública do Município de Avaré – Pretensão ao recebimento de adicional de insalubridade no grau médio – Procedência do pedido – Pretensão de reforma – Prevenção da Col. 10ª Câmara de Direito Público – Julgamento de recurso de apelação oriundo de ação condenatória anteriormente proposta pela autora, relativa ao mesmo cargo – Aplicação do art. 105 do RITJSP – Recurso não conhecido, com determinação (TJSP; Apelação Cível 1002068-80.2020.8.26.0073; Relator (a): Maria Olívia Alves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro de Avaré - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2022; Data de Registro: 10/02/2022)

Servidora estadual. Pretensão de recebimento de adicional de insalubridade em grau máximo e diferenças atrasadas, bem como a incidência do Prêmio de Incentivo na base de cálculo de várias verbas. Conexão. Prevenção da E. 5ª Câmara de Direito Público. Recurso não conhecido. Redistribuição determinada (TJSP; Apelação Cível 1042142-46.2017.8.26.0506; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/10/2020; Data de Registro: 26/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL Procedimento comum Recálculo do adicional por tempo de serviço Mandado de Segurança Coletivo nº 0600593-40.2008.8.26.0053 decidido pela 12ª Câmara de Direito Público Constatada prevenção em razão de julgamento no mandado de segurança coletivo à vista de causa de pedir e partes comuns ao processo Aplicação do art. 105 do RITJSP Juízo prevento Remessa dos autos ao Presidente da Seção de Direito Público para eventual redistribuição Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição.” (TJSP; **Apelação Cível 1001278-86.2023.8.26.0495; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**de Direito Público; Foro de Registro - 3ª Vara;
Data do Julgamento: 28/05/2024; Data de
Registro: 28/05/2024)**

Diante do exposto, não se conhece do recurso e determina-se a distribuição do processo à C. 12ª Câmara de Direito Público, ante a prevenção para conhecer do presente recurso.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator